



PARECER JURÍDICO

AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR
SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
AGENTE DE CONTRATAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA/MT

REFERÊNCIA:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2025 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 011/2025
MODALIDADE: MENOR PREÇO POR ITEM
MODE DE DISPUTA: ABERTO
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS,
ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES ME.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO.

1. No tocante a Tempestividade do pleito, é **incontestável sua regularidade**, haja vista o que preconiza a “Lei do Certame” em seu item 5 e 5.1, bem como o horário e data do protocolo da impugnação em apreço.
2. Em suas alegações narra a Impugnante:
 - 2.1. Que, *“a impugnação interpõe impugnação ao Pregão Eletrônico, visto que existem cláusulas em seu conteúdo que vem a isentar empresas idôneas na sua participação”*;
 - 2.2. Que, *“o questionamento vem ser direcionado a menção da exigência de ABRAFATI, presente no termo de referência deste edital”*;
 - 2.3. Que, *“a exigência de Produtos com ABRAFATI vem alegar de uma exigência que acaba por criar uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados e, conseqüentemente, uma impropriedade da identificação do objeto da licitação”*;
 - 2.4. Que, *“o princípio da impessoalidade, consagrado na Lei 14.133/2021, encontra-se intimamente ligado aos Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo, e reforça o estabelecimento de critérios objetivos a serem analisados no momento da escolha pela administração mais favorável à Administração Pública;*



2.5. Que, “a ausência de definição de parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de “1ª linha e/ou “boa qualidade” contraria a Lei nº. 14.133/2021, contaminando, conseqüentemente, o edital por vício de ilegalidade;

2.6. Que, “o Tribunal de Contas de Minas Gerais atuou em caso semelhante, aonde utilizamos a mesma como jurisprudência para análise”;

2.7. Que, conclui, “seja “deferida” nossa solicitação dentro das alegações apresentadas acima, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnem condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras.

Eis o necessário.

II – DO DIREITO.

“Ad initio”, se faz mais que imperioso destacar que todos os atos praticados pelo r. Agente de Contratações e sua Equipe de Apoio sob a égide dessa Procuradoria Geral do Município, são estritamente pautados nos princípios basilares que norteiam as contratações públicas, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, eficácia, do interesse público, da segregação de funções, motivação, e acima de tudo, a vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, tudo conforme leciona o art. 5º da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Implementando essa dialética, quando da elaboração e confecção das Leis de Certames que ensejam aquisições e/ou contratações de serviços, a administração pública local não utiliza parâmetros legais direcionados a empresa A, B ou C, como se pudesse de alguma forma adivinhar quem será o vencedor daquele certame, de maneira que o fornecimento daquele produto ou serviço seja “cômodo ou favorável” àquela empresa.



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

Ao revés, as diretrizes de todos os editais, sem exceção, levam em consideração, o Princípio Basilar da Legalidade, ou seja, a fiel aplicação da legislação hodierna e pertinente sobre a matéria, bem como, a máxima universalidade das participantes, de tal forma que as empresas sediadas de norte a sul, leste a oeste de nossa Federação, tenham as mesmas condições de concorrer e participar – sem qualquer espécie de restrição – com as empresas localizadas em nosso Município ou circunvizinhas, recaindo aos participantes apenas se habilitarem e disputarem quem está disposta a ofertar o menor preço, baixando sua margem de lucro.

Pois bem, volvendo-se à peça impugnatória, muito embora a Impugnante não tenha sido clara e objetiva em seu pedido, em linhas gerais, almeja que não seja exigido das concorrentes a certificação ABRAFATI acerca dos itens objeto da presente licitação, alegando a *“não limitação à concorrência e com isso proporcionar disputa nas propostas”*.

Inicialmente, cumpre esclarecer, ABRAFATI¹ é a sigla para Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas, que por sua vez, é uma entidade que atua na promoção da qualidade, sustentabilidade e inovação da indústria de tintas.

Fundada em 1985, a ABRAFATI representa a cadeia produtiva de tintas, reunindo fabricantes e seus fornecedores. É reconhecida por sua atuação e seu histórico de realizações, assim como pela força do setor que representa, a ABRAFATI é uma voz respeitada em todo mundo. Tem participação ativa nas discussões relacionadas às questões chave para a indústria de tintas em diferentes fóruns globais ou regionais ligados ao tema.

É membro da LatinPin (Federação Latino-Americana de Associações de Técnicos e Fabricantes de Tintas) e do World Coatings Council (antigo IPPIC), exercendo posição de liderança regional e reafirmando o papel relevante do país no cenário mundial, em que se destaca como um dos principais polos produtores.

Com essas considerações, a exigência da certificação ABRAFATI é requisito imprescindível à qualidade dos produtos que a administração pública local pretende adquirir para atender as demandas das diversas secretarias municipais.

Nesse norte, deve ser ressaltado que o Município de Itaúba tem propriedade e experiência na aquisição desses produtos, haja vista os processos licitatórios realizados nos últimos 3 (três) anos, nos quais não houve qualquer impugnação ou recurso sobre as exigências contidas em seus Editais, diga-se de passagem, todos com exigência de certificação ABRAFATI dos produtos, e de sobremaneira, devidamente homologado pela Venerável Corte de Contas de Mato Grosso (TCE/MT) conforme informações a seguir:

¹ <https://abrafati.com.br/>



PREFEITURA DE
ITAÚBA
www.itauba.mt.gov.br

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2023 – SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 083/2023
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2022 – SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 018/2022
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021 – SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 006/2021
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

Ressalta-se que todas as licitações retro citadas, tratam-se dos mesmos objetos do processo licitatório em destaque, nos quais foram exigidos das licitantes, produtos com certificação ABRAFATI, e a qualidade foi inteiramente atestada quando da utilização desses produtos.

Diante do exposto, é incontestável que a administração pública não tem como objetivo restringir a concorrência, mas sim, apenas ter a absoluta convicção de que está comprando produtos de qualidade, constatação essa adquirida através de um histórico de compras nas quais todas objetivam êxito, não só no melhor preço, como também na qualidade dos produtos, com vistas na economicidade dos cofres públicos.

Diferentemente de inúmeras administrações públicas municipais da Federação, o Município de Itaúba não compra por comprar, apenas para cumprir a formalidade, de fato, o produto ou serviço a ser adquirido terá que atender o interesse público vislumbrado, caso contrário, aquele que quis locupletar-se às custas do erário será duramente penalizado, nos moldes da legislação pertinente e de regência.

Doutro norte, é cristalino que a Impugnante alberga sua intenção em vender *“um produto com qualidade contestável e de preço flexível”* na possibilidade jurídica de pleitear uma *“disputa com a máxima concorrência”*, argumentando que os termos editalícios trazem “visão de certo afunilamento de empresas com a seleção e marcas que vem apreciar um processo “particular” com disputa fraca e propostas “pobres” de descontos”.

Ao compulsar a jurisprudência sobre o tema dos tribunais pátrios da Federação, pode ser observado que as decisões são reiteradas e já pacificadas sobre a vedação à cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.



PREFEITURA DE
ITAÚBA
www.itauba.mt.gov.br

TCE/SP - 10427.989.15-7. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES: "Sem embargo da preocupação dos responsáveis pela elaboração do instrumento convocatório com a qualidade dos produtos que almeja adquirir e da idoneidade da Associação Brasileira dos fabricantes de Tintas – ABRAFATI, entidade de classe composta de filiados voluntários, **carece de amparo legal exigir-se que o futuro contratado forneça tintas por ela certificados e com os respectivos selos estampados em suas embalagens.**"

TJ-SC – Remessa Necessária Cível xxxxx.552020.8.24.0036 – Jurisprudência – Acórdão – EMENTA: Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Administração. Licitação na Modalidade Pregão. Exigência de Certificação PSQ – Programa Setorial de Qualidade da ABRAFATI de Tintas e Thinner. Inobservância pela impetrante. Requisito, todavia, afastado pela Portaria nº. 529 do INMETO. **Adesão Voluntária. Vedação à cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.** Concessão da ordem mantida. Remessa Oficial Conhecida e Desprovida. (TJSC).

Entretanto, em diligências realizadas no curso da confecção do presente parecer, pode ser constatado que "convivem no mercado", tintas destinadas às mesmas aplicações, dos mais variados níveis de qualidade. Ao lado de produtos fabricados dentro dos mais rigorosos padrões de qualidade estão presentes tintas que não tem o desempenho e durabilidade esperados.

Esta situação, aliadas a outras práticas, prejudica a isonomia competitiva entre os fabricantes. Acontece que alguns fabricantes de tintas, utilizando-se de má-fé, intitulam suas tintas como "qualidade premium" sem qualquer comprovação de bons resultados, mesmo que rotuladas dentro dos parâmetros, ou seja, falsificam um "carimbo" para tentar atribuir ao produto uma "certificação que não existe" e acabam acarretando resultados muito longe do esperado, mais precisamente no que tange a baixa cobertura, baixo rendimento, baixa vida útil da infraestrutura de pintura, não obstante o prejuízo ao dinheiro público.

Por isso a importância da certificação dos produtos pela ABRAFATI, que tem como objetivo elaborar mecanismos específicos que garantem que os produtos tenham desempenho satisfatório, e combate a não conformidade na fabricação, isto é, exigem o cumprimento das normas técnicas brasileiras elaboradas pela ABNT.

Ainda em sede de diligências, pode ser constatado que, hodiernamente, quase 90% das tintas fabricadas no Brasil são reconhecidas pela ABRAFATI, dessa forma, a certificação requerida não caracteriza restrição à competitividade, apenas se trata de critério objetivo de verificação da qualidade dos produtos ofertados a fim de que seja realizada uma eficaz aquisição, que pode ser amplamente atendido pelo mercado, de modo



a privilegiar a igualdade de competição entre as participantes, bem como a eficiência na aquisição pretendida, em outras palavras, são raras as empresas que comercializam produtos sem a certificação em tela.

Inclusive, frisa-se que os produtos a serem fornecidos é que devem ser atestados pela ABRAFATI, e não as empresas licitantes, não restringindo a participação de qualquer empresa no certame, inclusive a impugnante.

Em que pese a Impugnante expressar sua discordância em relação às especificações técnicas dos produtos, mais especificamente, ela argumenta que a exigência de produtos com certificação ABRAFATI "direciona para marcas que vem diminuir o número de participantes na competição, sendo que sua atuação basicamente será para valores consideráveis para a Administração Pública.

É sábia a necessidade qualitativa intrínseca a Lei do Certame, bem como limitando-se ao princípio da competitividade, e por tal circunstância, entendemos como parcialmente justa a solicitação da impugnante.

Explico, a exigência da certificação ABRAFATI não configura uma restrição injustificada à competitividade, mas sim um critério objetivo para verificar a qualidade dos produtos ofertados.

No entanto, para garantir a igualdade de oportunidades entre os participantes, entendemos ser razoável que as concorrentes apresentem um certificado que ateste a conformidade do produto conforme a norma ABNT, caso o mesmo não possua a certificação da ABRAFATI.

Por fim, diante do contexto fático e jurídico sobre a matéria disposta na Lei do Certame PE nº. 006/2025, essa Procuradoria Municipal manifesta-se pela parcial procedência da Impugnação apresentada pela empresa Chevromais Comércio de Peças, Acessórios e Lubrificantes.

Imperioso consignar ainda que essa Procuradoria Municipal não assiste razão, qualquer decisão contrária ao que preconiza os dispositivos contidos no Edital do Certame, seja ela proferida pela CPL, seja ela proferida pelo Superior hierárquico.

III – DO PARECER.

Ante o exposto, manifesta-se essa Procuradoria Municipal pelo **CONHECIMENTO** da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES, e no mérito seja julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** diante do contexto fático jurídico já exposto, devendo ser mantida a exigência de produtos que tenham certificação da ABRAFATI e/ou



PREFEITURA DE
ITAÚBA
www.itauba.mt.gov.br

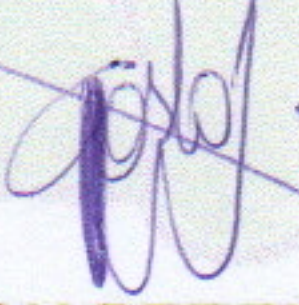
Certificado que ateste o produto conforme ABNT, certificado este, preferencialmente emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.

MERECE registro desde logo, de forma prévia, essa Procuradoria pugna pela realização de todas as diligências que se fizerem necessárias a constatação de conformidade a norma ABNT acerca de todos os produtos adquiridos que não tenham registro perante a ABRAFATI, ressaltando em caso de eventual desconformidade, a licitante vencedora deverá responder processo disciplinar, podendo ser-lhe imputada a penalidade de inidônea para contratação com a administração pública.

Se faz importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior sobre a matéria, pois tece o entendimento dessa Procuradoria sobre o tema, bem como emerge o posicionamento hodierno da legislação pertinente.

É o parecer.

Itaúba-MT, 20 de fevereiro de 2025.


WELINGTON PEREIRA DA COSTA
Procurador Municipal
Port. nº. 123/2020